



PROJETO DE LEI

Revoga o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina", para extinguir a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Regularidade Técnica para o licenciamento de estabelecimentos que especifica.

Art. 1º Fica revogado o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Maurício Peixer

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar o inciso XI do art. 3º da Lei nº 16.583, de 15 de janeiro de 2015, que "Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina, para eliminar do rol de documentos exigidos para o licenciamento de estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos a "Certidão de Regularidade Técnica emitida pela Entidade Regional de Classe (CrOO-SC), [cuja exigência se deu por intermédio da Lei nº 18.561, de 21 de dezembro de 2022 .

Pois bem. É de comum entendimento que as entidades de classe, tipo em que se enquadra a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina (CrOO-SC), são instituições civis e pessoas jurídicas de direito privado, tendo, pois, finalidades diversas às dos conselhos de classe profissionais pessoas jurídicas de direito público e com natureza jurídica de autarquia.

Assim, enquanto as entidades civis, como as câmaras, atuam na educação e no zelo pelas boas práticas de prestação de serviços e de desempenho ético das atividades, na capacitação dos associados, entre outros, os conselhos profissionais, e apenas estes, possuem poder de polícia e podem exercer a fiscalização em suas áreas de atuação.

A própria CrOO-SC, em seu *website* institucional ao apresentar sua "Missão", assim a descreve:

[...]

Sua principal função, desde sua criação, tem sido congrega as categorias de Ópticos e de Optometristas, buscando propagar à sociedade a importância destes profissionais dentro da equipe multidisciplinar de cuidados com a saúde visual.

Neste sentido, organizou-se de forma a estar presente em nosso Estado, **em momento algum imputando filiações compulsórias, impondo regras ao mercado de trabalho ou aplicando penalidades.**

Com isso, nossa missão é orientar e esclarecer os profissionais dos setores da Óptica e Optometria Catarinense para que atuem dentro de premissas éticas e morais em conformidade com as leis vigentes, com o fim de atingir um crescimento organizado das classes.

Desse modo, a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia não obriga os profissionais catarinenses, ou os estabelecimentos que os contratam, à filiação, e, conseqüentemente, ao pagamento vinculado de anuidade, até porque não pode fazê-lo, por não ser conselho profissional.

Porém, a partir do advento da Lei 18.561/22, a filiação à CrOO-SC passou a ser compulsória para os técnicos que atuam em estabelecimentos de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos, na medida em que a norma lhes obriga a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica que somente é expedida pela CrOO-SC, **mediante filiação, pagamento de anuidade**, e envio, para cadastro, de documentação dos profissionais.

Para além disso, a norma, ao exigir a Certidão de Regularidade Técnica [só emitida pela referida Câmara], impôs efeito jurídico a poder regulatório da CrOO-SC, o que é inexecutável, já que a entidade não possui essa competência.

Ademais, com relação aos profissionais graduados em Optometria, **já foi estabelecida sua livre atuação**, conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em razão de não existir, ainda, uma desejável regulamentação profissional. Tal decisão foi deferida em embargos de declaração apresentados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 131.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, a fim de aprovar a presente proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Peixer

---

Altera a Lei nº 16.583, de 2015, que Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.

<https://www.croosc.org.br/copia-sobre-nos> (acesso em: 30/08/2023, 11:20h)



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 12/09/2023, às 15:10.

---